MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC
Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000
Fone/Fax: (49) 3242 1111 – www.cerrito.sc.gov.br
e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39

LEI Nº 859/2011
De 01 de julho de 2011.

Dispõe sobre a implantação do piso salarial profissional nacional para os Profissionais do magistério público do Município de São José do Cerrito, nos termos da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

O prefeito de São José do Cerrito, Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - O artigo 6 º da Lei Municipal Nº 424/99 de 10 de dezembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Os níveis, referentes à habilitação dos profissionais do magistério público municipal são:

§ 1º - do titular do cargo de professor:

I - Nível 1 − formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível 2 − formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente as áreas do conhecimentos específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;

III - Nível 3 − formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, Lato Sensu.

IV – Nível 4 – formação em nível de mestrado, em cursos na área da educação.

V - Nível 5 − formação em nível de doutorado, em cursos na área da educação.

§ 2º do titular do cargo de suporte pedagógico:

I - Nível 1 − formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente as áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;

II - Nível 2− formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, Lato Sensu.

III – Nível 3 – formação em nível de mestrado, em cursos na área da educação.

IV - Nível 4 − formação em nível de doutorado, em cursos na área da educação.

§ 3º - .....

§ 4º - .....

Art. 2º - O artigo 31º, 32º, 33º, 34º e 35º da Lei Municipal Nº 424/99 de 10 de dezembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. O valor do piso do vencimento básico com carga horária semanal de 25 (vinte e cinco horas) será aquele fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008 e suas alterações.

Art. 32. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da carreira de professor do magistério público municipal será obtido:

Nível 1 pela aplicação do coeficiente 0,625;

Nível 2 pela aplicação do índice de 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento inicial do Nível 1.;

Nível 3 pela aplicação do índice de 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento inicial do Nível 2.;

Nível 4 pela aplicação do índice de 15% (quinze por cento) sobre o valor do vencimento inicial do Nível 3;

Nível 5 pela aplicação do índice de 15% (quinze por cento) sobre o valor do vencimento inicial do Nível 4.

Art. 33. O valor do piso do vencimento básico da carreira de suporte pedagógico com carga horária semanal de 40 (quarenta horas) será aquele fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008 e suas alterações.

Art. 34. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira de suporte pedagógico do Magistério Público Municipal será obtido:

Nível 1 pela aplicação do coeficiente 1,44;

Nível 2 pela aplicação do índice de 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento inicial do Nível 1;

Nível 3 pela aplicação do índice de 15% (quinze por cento) sobre o valor do vencimento inicial do Nível 2;

Nível 4 pela aplicação do índice de 15% (quinze por cento) sobre o valor do vencimento inicial do Nível 3.

Art. 35 – Anexo a presente lei seguem a matriz com as tabelas completas de vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal, em toda a carreira.

Parágrafo Único. Os vencimentos do Plano de Carreira do Magistério será reajustado de acordo com a Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 3º. - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 4º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 04 de abril de 2011, revogadas as disposições em contrário ou conflitantes com a presente lei.

São José do Cerrito/SC, 01 de julho de 2011.

EVERALDO JOSÉ RANSONI
Prefeito Municipal